

**V ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**RENATO DURO DIAS**

**FELIPE RAUL MICHELINI DELLE PIANE**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felipe Raul Michelini Delle Piane, Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-235-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I tem a honra de apresentar a recente publicação, fruto de um conjunto de estudos que privilegiaram a temática dos direitos humanos em um contexto contemporâneo. Os trabalhos aqui apresentados refletem discussões de caráter mais abrangente e geral, como são os trabalhos Direitos humanos e constitucionalização da ordem jurídica global de Luísa Cristina Pinto e Netto e Direitos humanos e dignidade humana: relação entre as concepções política e moral no estado democrático de direito de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto, mas alcançam temas específicos como A implementação dos direitos humanos internacionais do grupo LGBTI pela Defensoria Pública de Emanuel Adilson Gomes Marques e Adriana Silva Maillart, O direito à diversidade cultural dos não nacionais de Leonardo Chaves de Carvalho e Luciani Coimbra de Carvalho e A plurinacionalidade: o direito dos povos indígenas em ter o próprio direito de Janaina Barcelos Correa e Jacson Gross.

A este conjunto de investigações, agregaram-se estudos com aportes de variadas correntes epistemológicas e teóricas, e que, sobretudo, reforçou o caráter interdisciplinar de que tratam os direitos humanos na contemporaneidade. Seguiram-se, neste sentido, os escritos Os desafios políticos e jurídicos decorrentes da migração haitiana no Brasil de Joseane Mariéle Schuck Pinto, A ineficácia das intervenções humanitária na Somália de Maria Fernanda De Carvalho Bottallo e Ana Carla Vasco de Toledo, Princípio internacional da proteção do meio ambiente: um ensaio crítico a partir do Tratado de Assunção de Ana Carolina Leroy Macedo, Terrorismo, meio ambiente e o direito internacional humanitário de Rodrigo Araújo Reul e Vyrna Lopes Torres de Farias Bem, Direito à verdade e as futuras gerações: a projeção do passado no futuro da sociedade de Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva e, por último, Sistemas normativos anticorrupção: o combate à praga do século XXI de Catharina Orbage de Britto Taquary e Eneida Orbage de Britto Taquary.

Espera-se que estas pesquisas potencializem reflexões no campo dos direitos humanos e que a exitosa internacionalização do CONPEDI, bem como a parceria profícua entre FURG (Brasil) e UDELAR (Uruguay) possa se traduzir em uma agradável e enriquecedora leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias (FURG/Brasil)

Professor Adjunto na Faculdade de Direito e no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Coordenador dos Cursos de Graduação em Direito e do Centro de Referência em Direitos Humanos - CRDH/FURG. Doutor em Educação com período de doutoramento sanduíche na Universidade de Lisboa, Portugal. Codiretor da Revista Pedagogía Universitária y Didáctica del Derecho, Facultad de Derecho, Universidad de Chile. Advogado. Diretor de Comunicação da ABEDi. Associado ao CONPEDI, ABEDi e a REED.

Prof. Dr. Felipe Michelini (UDELAR/Uruguay)

Advogado especialista em Direitos humanos e justiça internacional. Doutor em Direito e Ciências Sociais Faculdade de Direito da Universidad de la República (UDELAR) do Uruguai , Mestrado (LL.M) na Escola da University of Columbia, Nova York, USA. Atualmente atua como membro honorário no Grupo de Trabalho para a Verdade e Justiça, criada pelo presidente Tabaré Vázquez (Uruguay). Presidente da Delegação uruguaia na Comissão Administrativa da Placa CARP Rio desde março de 2015 e vice-presidente da CARP, 2015, Buenos Aires.Co-autor de Introdução ao Direito Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. Docente de Direitos Humanos da Facultad de Derecho, UDELAR (Uruguay).

## **DIREITO À VERDADE E AS FUTURAS GERAÇÕES: A PROJEÇÃO DO PASSADO NO FUTURO DA SOCIEDADE**

### **RIGHT TO THE TRUTH AND THE FUTURE GENERATIONS: THE PROJECTION OF THE PAST IN THE SOCIETY'S FUTURE**

**Ricardo Guilherme Silveira Corrêa Silva <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O direito à verdade é um dos pilares da Justiça de Transição, tendo como um de seus objetivos o efeito pedagógico consistente na não-repetição. No entanto, a verdade revelada sobre as atrocidades do passado geralmente são parciais, remanescendo elementos essenciais para a sociedade democrática no mais absoluto segredo público. O direito ao esquecimento imposto sobre as atrocidades do passado acarreta como consequência a construção de uma sociedade "amnésica" que, por desconhecer a verdade - fruto das deformações históricas - acaba por, ao demonstrar insatisfação sobre o presente, exaltar um passado de graves violações de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direito à verdade, Segredo público, Futuras gerações

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The right to the truth is one of the pillars of Transitional Justice, having as purpose the pedagogical effect of non-repetition. However, the revealed truth about the atrocities of the past are usually partial, remaining essential elements to democratic society in absolute public secret. The right to forgetting forced about past atrocities brings as consequence the construction of a "amnesiac" society, because it ignores the truth - result of historical deformations - ultimately, to show dissatisfaction about the present, exalts a past of serious violations of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to the truth, Public secret, Future generations

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal). Professor do quadro efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) nas disciplinas de Direito Internacional e Direitos Humanos.

## INTRODUÇÃO

O tema justiça de transição no Brasil sempre induz a uma aparência de esgotamento dogmático, o que ocorre em decorrência das inúmeras obras e artigos científicos existentes sobre esta temática. Tal aprofundamento dos juristas ocorreu sobretudo a partir da década de 90, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como forma de expressar o pensamento crítico acerca da maneira pela qual foi conduzida a transição democrática. Este cenário, guardadas as peculiaridades próprias, não foi diferente em outros países que também amargam um passado antidemocrático.

No entanto, muitos contornos e concepções ainda merecem um debate mais acurado, sobretudo em decorrência de que o passado de violência e de graves violações de Direitos Humanos ainda gesta na sociedade como feridas que não cicatrizam. A sociedade sofre com os efeitos de um passado que insiste em perturbar, e o pior, tem-se a certeza de que os erros de outrora não surtiram qualquer efeito pedagógico. O passado ainda assombra o presente.

Neste contexto, tratar-se-á do direito à verdade - um dos pilares da justiça de transição comumente declinados pela doutrina - visando demonstrar de que forma sua mitigação acarreta consequências concretas nas futuras gerações.

Para tanto, será necessário verificar se o Direito Internacional abriga o direito à verdade como uma fonte aplicável na tutela dos Direitos Humanos. Questiona-se na doutrina se este direito está expressamente previsto em Tratados Internacionais específicos ou se deve ser invocado como um costume internacional ou princípio geral de Direito Internacional. Outros, por seu turno, sequer o aceitam como fonte de Direito Internacional, afirmando, portanto, que padecem de aplicabilidade no Direito Internacional.

Relevante questionar até que ponto as leis de anistia e as Comissões da Verdade, utilizadas com frequência nas transições democráticas, podem servir de instrumento para a construção de uma sociedade "amnésica" pautada no esquecimento e na impunidade.

Por fim, salutar demonstrar de que forma a omissão da verdade acarreta consequências concretas e práticas na atual geração, que não vivenciou o passado de desprezo à condição humana. É preciso indagar como as futuras gerações são afetadas com o silêncio do passado. Para tanto, serão utilizados como paradigmas os exemplos da Alemanha e do Brasil para verificar a

forma como a verdade foi tratada em cada país e as consequências advindas por cada comportamento.

## 1. Breves contornos dogmáticos acerca dos mecanismos da Justiça de Transição

O objetivo do estudo em voga está centrado no direito à verdade e sua projeção positiva no futuro da sociedade. No entanto, é preciso antes - mesmo que brevemente - contextualizá-la como uma obrigação e um mecanismo capaz de promover a paz social e a verdadeira reconciliação entre os adeptos do antigo com os do novo regime (SWENSSON JUNIOR, 2011, p.79).

Após as Guerras Mundiais e o término da Guerra Fria<sup>1</sup>, simbolizada pela queda do Muro de Berlim em 1989, a justiça de transição<sup>2</sup> adquiriu relevo entre juristas de todo o mundo. Sua ocorrência está atrelada à compensação dos abusos cometidos contra os Direitos Humanos por regimes ditatoriais, em períodos de exceção ou ainda, nas hipóteses de anomalia constitucional cujo objetivo é o restabelecimento do Estado de Direito (TEITEL, 2000, p. 22). Trata-se, na verdade, de uma prestação de contas com o passado, essencial para pacificar a sociedade, possibilitando que esta evolua sem a constante recordação das feridas abertas pelas violações aos direitos humanos (TAVARES; AGRA, 2009, p. 71). Neste sentido, salutar os dizeres de BICKFORD: *"Quando uma sociedade vira uma nova página ou gesta um novo começo, mecanismos de justiça de transição podem ajudar a fortalecer esse processo"* (2004, p. 1047).

A almejada reconciliação nacional exige o cumprimento de diversas obrigações e mecanismos capazes de reparar as atrocidades e violações cometidas no passado. Segundo Mendéz (1997, p. 255) são quatro as obrigações do Estado em um cenário de justiça de transição: a) *investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos*; b) *revelar a verdade para a vítima, seus familiares e toda a sociedade* c) *oferecer reparação adequada*; d) *afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade*.

---

<sup>1</sup> Após a Segunda Guerra Mundial e com a instalação do Tribunal de Nuremberg, a Justiça de Transição adquiriu um relevo internacional. Adiante, com o julgamento de antigos integrantes das juntas militares na Grécia em 1975 e na Argentina em 1983 os mecanismos de Justiça de Transição ganharam uma maior consistência. IN BORGES, Bruno Barbosa. *Justiça de Transição: A transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira*. Curitiba: Editora Juruá, 2012, p. 30.

<sup>2</sup> Também denominada de "Justiça Reparadora" ou "Justiça Retroativa" As denominações evidentemente retratam a circunstância do estudo remeter a um retorno ao passado para corrigir injustiças, com o fito de proporcionar a paz social e o ingresso efetivo na ordem democrática.

Jónatas Machado acrescenta que a questão da justiça de transição tem sido resolvida mediante o estabelecimento das Comissões de Verdade e Reconciliação e através da articulação da prossecução penal para os casos mais graves (2006, p. 436).

Conforme se denota, o caminho democrático não se limita ao "mero amanhecer" pós ditadura, é necessário percorrer os mecanismos imprescindíveis para minorar os efeitos e promover a reconciliação com o passado. É preciso reparar para recomeçar. E mais, a verdade precisa ser totalmente revelada para que, tendo-se ciência do que efetivamente se passou, nunca mais se pretenda recair nos mesmos erros. O esquecimento das atrocidades devem ser expurgados através da verdade, das investigações e das punições. A tensão do passado precisa dos mecanismos reparatórios para se fazer justiça e erguer sob os escombros das graves violações de Direitos Humanos um novo marco de convivência social e política.

Salutar indagar, como faz Tomás de Domingo (2012, p. 15) : *Como es posible que la realización de la justicia, que se presenta como la pre-condición para la paz, pueda a su vez llegar a convertirse en su principal obstáculo?* A resposta para este questionamento encontra amparo justamente na deficiente conexão entre direito e política, cujos espúrios interesses e manutenção de vantagens pessoais ou dos grupos impedem que efetivamente se percorram os mecanismos ou pilares de justiça de transição. Não é apenas o direito à verdade que é obstado, mas também os outros, como restou evidenciado nos julgamentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos dos denominados casos *Gomes Lund vs. Brasil* , *Almonacid Arellano vs. Chile*, *Barrios Altos vs. Peru*, dentre tantos outros. O próprio Estado obstaculariza os mecanismos necessários para a paz social e a reconciliação.

## **2. O direito à verdade na perspectiva do Direito Internacional**

Tratar sobre a temática da verdade é antes de mais nada um desafio diante de sua evidente complexidade, amplitude e porque não, sua natural vagueza. Dado o seu vasto campo de discussão, o direito à verdade comporta um aprofundado e amplo estudo, o que, neste momento não se mostra possível. Desde há muito tempo os filósofos procuram explicar com muito esforço dogmático o significado da verdade, sem, porém, obter qualquer espécie de consenso. No entanto, reconhecida dificuldade não justifica um eventual acovardamento diante do desafio



lançado. Afastar-se-á da perseguição ao enfoque filosófico da temática, já que a perspectiva eleita foi a do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Conceitualmente, verdade, segundo Hanna Arendt é aquilo que não se pode modificar; metaforicamente, é o solo sobre o qual nos colocamos de pé e o céu que se estende acima de nós (2011, p. 325). Willian James afirma que verdade é aquilo que se pode assimilar, validar, corroborar e verificar (1948, p. 160), ou seja, se dá mediante provas. A verdade deve sempre dialogar com o conhecimento da realidade, conforme sustenta Heidegger: *"a verdade é o assemelhar-se da coisa ao conhecimento. Mas também pode significar: a verdade é o assemelhar-se do conhecimento à coisa"* (1995, p. 19). Existem diversos conceitos, inexistindo um consenso ou definição única.

Afora a tormentosa questão conceitual, tem-se que o primeiro desafio a ser enfrentado quando se aborda a temática, é estabelecer qual é a verdade que se pretende alcançar quando se propõe analisá-la sob o viés do Direito Internacional. Certamente, aquela que melhor atende ao ora proposto é a divulgação que tenha o condão de atender aos objetivos políticos e, sobretudo, sociais (SWENSSON JÚNIOR, 2015, no prelo).

No Direito Internacional, a verdade consistente no direito da família em saber o destino de seus membros já estava presente no Protocolo Adicional I ao Convênio de Genebra de 1949 como um princípio geral. Outro não foi o caminho percorrido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>3</sup> e pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas (Resolução 2005/66)<sup>4</sup>.

Em diversas Resoluções da Assembleia Geral da ONU se denota o incentivo na criação de órgãos de investigação para apurar adequadamente casos de violações de Direitos Humanos e informar as vítimas e a sociedade dos resultados das investigações<sup>5</sup>. O próprio Secretário Geral da ONU à época, Kofi Annan, declarou o direito das vítimas à verdade, à justiça e à reparação<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Informe nº 136/99, Caso 10.488. Caso Ignacio Ellacuria y otros vs. El Salvador. parágrafo 221: El derecho a conocer la verdad con respecto a los hechos que dieron lugar a las graves violaciones de los derechos humanos que ocurrieron en El Salvador, así como el derecho a conocer la identidad de quienes participaron en ellos, constituye una obligación que el Estado debe satisfacer respecto a los familiares de las víctimas y la sociedad en general. Tales obligaciones surgen fundamentalmente de lo dispuesto en los artículos 1(1), 8(1), 25 y 13 de la Convención Americana

<sup>4</sup> Reconhece a importância de respeitar e garantir o direito à verdade para contribuir e acabar com a impunidade, bem como promover e proteger Direitos Humanos.

<sup>5</sup> Resolução 57/105 (2003) sobre Timor Leste; Resolução 57/161 (2003) sobre Guatemala; Resolução 55/118 (2001) sobre Haiti, dentre diversas outras.

<sup>6</sup> Comunicado de Imprensa SG/SM/9400.

Em estudo designado pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, elaborado por Louis Joinet, este atestou a existência de um direito inalienável, bem como que: "*el ejercicio pleno y efectivo del derecho a la verdad es esencial para evitar que en futuro se repitan las violaciones* (1997, p. 12).

Em âmbito regional, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos sustenta o direito a uma investigação efetiva e ser informado sobre os resultados<sup>7</sup>. A Comissão Africana de Direitos Humanos aborda a questão do direito à verdade sob o viés do recurso efetivo, o qual compreende o acesso à informação fática relacionada com as violações.

Longe de promover qualquer desprezo à relevância do direito inafastável dos familiares em obter informações acerca do paradeiro das vítimas, bem como sobre os aspectos relacionados às investigações, tem-se que o direito à verdade é muito mais amplo e abrange outros desafios que também vão além da determinação da culpabilidade ou inocência. Deve o direito à verdade contribuir para o restabelecimento e manutenção da paz e auxiliar no processo de reconciliação nacional (NAQVI, 2006, p. 2).

Neste sentido, em que pese a Corte Interamericana ter reconhecido o direito dos familiares e das vítimas de desaparecimento forçado de conhecer o seu paradeiro<sup>8</sup>, argumenta corretamente que o direito à verdade não se limita à estas hipóteses, mas à qualquer espécie de violação grave de Direitos Humanos, conforme se abstrai da sentença do caso *Barrios Altos vs. Peru*.

É inegável que, ao lado dos outros mecanismos de Justiça de Transição, o direito à verdade propicia a consolidação da paz, a reconciliação nacional e auxilia no combate à impunidade. Entretanto, assim como advoga Joinet, maximizando a função do direito à verdade sobre os fatos ocorridos em cenários de sistemática e grave mitigação aos Direitos Humanos deve, além dos já mencionados, dissuadir e prevenir futuras violações, para que, após o processo de reconciliação nacional, não se admita o retorno do cenário das atrocidades. Trata-se de uma obrigação de não-repetição. Não é preciso apenas conhecer o passado de violações, mas interpretá-lo e promover o conhecimento na sociedade do seu caráter de desprezo à condição humana. A verdade alcança neste sentido também seu objetivo político e social. É sob este

---

<sup>7</sup> Kurt vs. Turquia, sentença de 25 de maio de 1988; Tas vs. Turquia, sentença de 14 de novembro de 2000; Cyprus vs. Turquia, sentença de 10 de maio de 2001.

<sup>8</sup> Caso Velasquez Rodríguez, sentença de 29 de julho de 1988; Caso Godínez Cruz, sentença de 20 de janeiro de 1989, Caso Castillo Paéz, sentença de 3 de novembro de 1997; Caso Blake, sentença de 24 de janeiro de 1998 e Caso Bamaca, sentença de 25 de novembro de 2000.

aspecto que o presente ensaio se funda, no compromisso do direito à verdade com as futuras gerações.

Nesta perspectiva, a Comissão dos Direitos Humanos da Corte Interamericana afirma que para garantir os direitos do futuro a sociedade deve aprender com os abusos cometidos no passado. Por este motivo, o direito à verdade implica tanto um direito individual que se aplica às vítimas e familiares como um direito geral da sociedade<sup>9</sup>. O informe anual de direitos humanos de 2006, corroborou o entendimento anteriormente declarado ao relacionar expressamente a verdade com o futuro, conforme se observa do fragmento extraído: *"Toda sociedade tiene el irrenunciable derecho de conocer la verdad de lo ocurrido, así como las razones y circunstancias en la que aberrantes delitos llegaron a cometerse, a fin de evitar que esos hechos vuelvan a ocurrir no futuro"*.

O Estado responsável pelas violações de Direitos Humanos possui o dever de declarar a verdade como um ato de boa fé, conforme sustenta Méndez (1998, p. 264). De que forma? Através de uma carta aberta ou um livro? Existem múltiplas formas de fazer a verdade alcançar a sociedade. O Estado propala a verdade através de uma declaração oficial sobre os acontecimentos ou mediante ações, tais como: construção de um monumento dedicado às vítimas, obras de artes ou até mesmo composições musicais que explique o ocorrido, conforme sugere Yasmin Naqvi (2006, p. 8). A declaração da verdade neste contexto pode adotar expressões visuais, auditivas, artísticas, etc. A autora justifica o entendimento ao remeter à sentença dos "casos de Srebrenica" em que a Câmara de Direitos Humanos da Bosnia-Herzegovina ordenou que a República da Sérvia, dentre outras coisas, pagasse uma soma em dinheiro, de uma única vez, ao Monumento Comemorativo e Cemitério de Srebrenica-Potocari. Mas, deve-se estar atento às falsas verdades, sob pena de recair sobre o que afirma Walt Whitman, de que a verdade seja *"qualquer coisa que satisfaça a alma"* (apud NAQVI, 2006, p. 8).

Não se pretende verdades relativas<sup>10</sup>, já que o direito à verdade deve efetivamente corresponder ao que sucedeu no passado, sob pena de não ser alcançado os seus propósitos, seja sobre o paradeiro das vítimas, dos agentes causadores da violação e sobre a obrigação da não-

---

<sup>9</sup> Vide Informe anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1985-1986, OEA/Ser.L/V/II 68, Doc. 8, revisão 1, de 28 de setembro de 1986, p. 205. Informe anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos 1987-1988, OEA/Ser.L/V/II 74, Doc. 10, revisão 1, de 16 de setembro de 1988, p. 359.

<sup>10</sup> "(...)el informe de la Comisión de la Verdad y Reconciliación de Sudafrica, que abordaba cuatro tipos diferentes de verdad: la verdad fáctica y forense, la verdad personal y narrativa, la verdad social y la verdad sanadora y restauradora"(NAQVI, 2006, p. 11).

repetição. As verdades relativas apenas reforçariam o discurso deturpado daqueles que pretendem se manter a todo custo no poder. Nestes sentido, sustenta Hannah Arendt (2006, p. 17-18): *"uma das lições que podem ser apreendidas das experiências totalitárias é a assustadora confiança de seus dirigentes no poder da mentira - na capacidade de, por exemplo, reescreverem a história uma e outra vez para adaptar a passada a uma linha política"*.

Alguns estudiosos do tema vêm comumente veiculando a inexistência de Tratados Internacionais com previsão específica sobre o direito à verdade, alocando-o como um direito derivado do costume internacional. Isto porque, não haveria uma menção explícita deste direito nos instrumentos de Direitos Humanos<sup>11</sup>, salvo nos princípios para a luta contra a impunidade, bem como nos julgamentos dos Órgãos e Tribunais de Direitos Humanos. Outros porém, afirmam se tratar de um costume internacional consistente na repetição do seu reconhecimento e a ausência de uma negativa de aplicabilidade mais explícita.

Entretanto, o melhor entendimento acerca deste direito à verdade enquanto fonte do Direito Internacional dos Direitos Humanos é fornecido por Juan Méndez, que sustenta tratar-se de um princípio geral de Direito Internacional. Sob esta perspectiva, o preceito está estabelecido mesmo que implicitamente como uma norma clara e inquestionavelmente validada no conteúdo de um Tratado Internacional (1998, p. 255). Não se pode perder de vista que o direito à verdade, assim como outros princípios gerais de Direito Internacional amplamente aceitos, é embasado nos postulados da justiça e da dignidade da pessoa humana. Está diretamente ligado à proteção dos Direitos Humanos Fundamentais e surge como uma resposta esperada de um Estado diante de uma violação (NAQVI, 2006, p. 28).

Os princípios gerais, como reflexo das boas práticas internacionais, devem acompanhar o desenvolvimento do próprio Direito Internacional, o qual no cenário do pós 2ª Guerra Mundial promoveu uma mudança em seu paradigma ao erigir o homem como núcleo de sua tutela. Tal fonte, conforme sustentado pelo professor da Universidade de Coimbra Jónatas Machado, deve exprimir e densificar normativamente a ordem de valores jurídico-internacional e, ainda, assegurar a coesão do Direito Internacional, ou seja, sua coerência axiológica e normativa (2006, p. 123).

---

<sup>11</sup> Nos casos de desaparecidos forçados, o direito à verdade está previsto expressamente na Convenção Internacional para Proteção de todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado de 2006.

Neste aspecto, não existem maiores dúvidas de que mesmo diante dos argumentos daqueles que não aceitam o direito à verdade enquanto uma fonte explícita nos Tratados Internacionais, tem-se que pode haver o enquadramento como um princípio geral de Direito Internacional, sendo, portanto, plenamente aplicável e possível de ser imposto enquanto um dever aos Estados, o que já é realizado pelas Cortes Internacionais.

### **3. O pensamento nas futuras gerações: um compromisso sempre contemporâneo**

Ao pretender traçar contornos acerca da existência de eventual direito intergeracional, o primeiro questionamento que comumente realizado é: as pessoas futuras poderão ser titulares de direitos apesar de não existirem? Talvez a melhor forma para responder este questionamento perpassa pela necessidade de pensar o futuro através de outra indagação: é moralmente aceitável transmitir às gerações vindouras um legado altamente prejudicial do passado?

O imediatismo da superavaliação de viver intensamente o presente é um comportamento que permeia diversos pensamentos humanos. Muitos pensam no futuro ao imaginar, por exemplo, em que condições poderão se aposentar ou qual futuro poderá oferecer aos filhos. No entanto, embora legítimas, são preocupações de um pensamento que confere primazia ao bem estar individual, deixando que o coletivo futuro padeça de um passado de irresponsabilidades. As gerações futuras, por óbvio, jamais serão contemporâneas àquela que deveria através de diversos atos manifestar sua preocupação com *"o que há de vir"*. Tal situação justifica a preocupação exarada por Gosseries ao ponderar *"Como é que alguém que não existe pode justificar a existência de obrigações atuais?"* (2015, p. 11).

As obrigações do presente acarretam importantes consequências para o futuro das gerações, conforme se observa nas erradicações das doenças, no refreamento do aquecimento global, na limitação da degradação na camada de ozônio, preservação da cultura, coibição dos conflitos étnicos e tantas outras (SANDLER, 2012, p. 59). Além destas, Sandler ainda pondera que *"as atrocidades cometidas por uma geração podem causar ódios que alimentam conflitos por gerações e gerações, como se evidencia na Bósnia, no Kosovo, no Norte da Irlanda, em partes do Oriente Médio e em algumas áreas da África"*.

Hans Jonas, em obra de referência na temática de ética do futuro, sustenta a existência de um dever para com a humanidade futura, o qual primeiramente é legitimado através da

procriação e descendência e, em segundo lugar, para com a própria essência humana (1995, p. 84). As ações presentes condicionarão a forma pela qual será a existência humana no futuro. Os efeitos da ação humana devem ser compatíveis com a permanência de uma vida autenticamente humana na terra (JONAS, 1995, p. 30).

Quanto ao primeiro questionamento firmado no início do tópico, a possibilidade da titularidade de direitos por aquele que sequer existe, certamente alcança a constatação de que o reconhecimento da existência de direitos futuros são suficientes para justificar as obrigações presentes. As obrigações são, portanto, correlatas a direitos futuros, mesmo que esses ainda não existam pela falta de titulares. Isto porque, os direitos futuros são condicionais, ou seja, não só o seu exercício, mas também a sua existência estão condicionados à existência do seu titular (GOSSERIES, 2015, p. 70). Considerando que razoavelmente se espera que exista no futuro os titulares dos direitos, a violação atual das obrigações conduzirá necessária ou potencialmente a uma *"violação futura destes direitos futuros"* (GOSSERIES, 2015, p. 71).

A preocupação com o futuro deve acompanhar as gerações contemporâneas como retribuição ao legado que recebeu da anterior. Axel Gosseries encontra na máxima justificativa e na máxima substancial os motivos que justificam a preocupação com as gerações futuras. Sob a máxima justificativa tem-se que *"devemos algo à geração seguinte porque recebemos algo da geração precedente"*. Já na máxima substancial alcança a ideia de que *"temos que transferir à geração seguinte pelo menos tanto quanto recebemos da geração precedente"* (2015, p. 111-112). Percebe-se que as máximas funcionam como um sistema de comportamentos justificantes de geração para geração, tornando a preocupação com as obrigações sempre contemporâneas.

Neste ínterim, o desinteresse da atual geração com as futuras sempre produzirá um legado extremamente negativo. Afinal, não são apenas direitos, bens ou obrigações que são passíveis de serem herdados, mas também o comportamento desinteressado, a irresponsabilidade e a prevalência exclusiva do amor próprio.

#### **4. O esquecimento e a construção do pensamento de uma "sociedade amnésica"**

Os efeitos produzidos pelo esquecimento dos graves fatos atentatórios à condição humana ultrapassam o "direito a saber" ou o inquestionável direito das famílias dos desaparecidos. A violação ao direito à verdade proporciona que as atrocidades cometidas sob o

regime ditatorial de outrora continuem a se perpetuar na sociedade, mesmo após a transição democrática. Isto porque, impedem que as gerações que sucederam àquela que vivenciou os horrores da indignidade humana conheçam os fatos da forma como realmente se deram, permitindo que se construa, geração após geração, uma “sociedade amnésica” que acredita fielmente que o dia de ontem foi melhor que o atual.

As gerações subsequentes conhecem o presente e, se o refutam, tendem a pretender um retorno ao passado, sem entender que a complexidade das relações sociais se modificaram com o transcorrer do tempo, fruto de uma modernidade líquida, conforme diria Bauman, onde novas tensões, diferentes daquelas de antigamente se perpetuaram. O pior é que nem mesmo a geração que vivenciou a égide do Estado Totalitário conhece por completo a verdade, já que sabidamente o regime possui como característica a censura e o uso exagerado das propagandas de exaltação.

Paul Ricoeur ao explicar de forma psíquica e desprendido do direito afirma que o esquecimento “*é então evocado nas proximidades das disfunções das operações mnésicas, na fronteira incerta entre o normal e o patológico*”(RICOEUR, 2007, p. 428). O esquecimento tem o condão de produzir nas novas gerações uma obsessão pelo passado. O mais curioso desta obsessão é que as gerações subsequentes as possuem mesmo desconhecendo o passado, porque a verdade sobre o período ditatorial lhe foi suprimida. A insatisfação com o presente remete - por ignorância - a um saudosismo de graves violações de Direitos Humanos. O passado acaba por agir como a esperança para um presente de descontentamento. Conforme sustenta Ricoeur é o “*modo de perseverança do passado no presente*” (2007, p. 402).

O direito à verdade é obstado por quem possui o dever de fornecê-lo. O próprio Estado através de diversas medidas adotadas acaba por vezes provocando o afastamento da verdade, solapando a sociedade na amnésia. Tal situação é verificada nas leis de anistia e, em certo ponto, a depender da forma com a qual são conduzidas nas Comissões da Verdade.

A forma mais evidente de se perpetrar este abuso pelo Estado ocorre sem dúvida com as leis de anistia, as quais funcionam como formas institucionais de se impor o esquecimento. A anistia enquanto um esquecimento institucional “*toca nas próprias raízes do político e, através deste, na relação mais profunda e mais dissimulada com um passado declarado proibido*” (RICOEUR, 2007, p. 460). O próprio Estado através da lei de anistia proporciona, conforme diria

Ricoeur uma amnésia comandada (2007, p. 462), que condena a sociedade à ignorância sobre um passado histórico que lhe pertence.

O uso das leis de anistia pelos países, geralmente<sup>12</sup>, pode ser enquadrado como um dos maiores obstáculos a ser transposto na efetivação do direito à verdade. Isto porque, ao excluir a possibilidade de submeter a julgamento os perpetradores de graves violações de Direitos Humanos, se frustra esta forma de alcançar a verdade. Ademais, a informação veiculada pela mídia acerca do julgamento destes algozes do regime autoritário, desde que realizada de forma responsável e comprometida, poderia servir de instrumento para que a sociedade, ao buscar o conhecimento dos motivos que ensejaram a atuação jurisdicional para repressão a um crime abstraíssem a ideia do ilícito, do proibido, do dever implícito da não violação de Direitos Humanos e da não-repetição. O silêncio sobre estes fatos perpetua a impunidade e impede que a própria sociedade possa exercitar um juízo próprio. Tal circunstância pode ser constatada se analisada a Lei de Anistia da Argélia de 2006, que não apenas impede o julgamento das pessoas acusadas de violar Direitos Humanos, como também impossibilita a discussão sobre os fatos, já que tipifica como delito o debate público sobre o conflito que assolou o país por dez anos (NAQVI, 2006, p. 26).

Conforme se observa, a lei de anistia não apenas deixa de proporcionar a reconciliação e a paz social, mas, sobretudo, funciona como um veículo para "*bloquear a verdade, apagar, eliminar e esquecer o passado em sua completude*" (BASTOS, 98, p. 165).

Já no que pertine às Comissões da Verdade, tem-se que estas tem relevante valor desde que efetivamente obtenham o êxito de cumprir o desiderato pelo qual foram instituídas. Seu pressuposto está amparado na exposição pública dos acontecimentos, das causas e consequências que permitem a compreensão sobre o passado e na adoção das posturas de prevenção (SIKKINK; WALLING, apud WEICHERT, 2015, p. 315). Seu surgimento é relativamente recente e remonta àquela instituída em Uganda no ano de 1974 para investigação de desaparecimento de pessoas. No entanto, adquiriu maior reconhecimento na década de 80, sobretudo na América Latina, com destaque àquela realizada na Argentina em 1983 sobre o desaparecimento de pessoas durante o período de ditadura militar instaurada no país, cujo relatório recebeu o sugestivo nome de "Nunca

---

<sup>12</sup> Excepcionalmente, existem anistias, como na África do Sul por exemplo, que são vinculadas, ou seja, contém a obrigação de revelar informações sobre as violações. IN NAQVI, Yasmin. *El derecho a la verdad en el derecho internacional: realidad o ficción?* International Review of the Red Cross, Jun de 2006, n° 862. Genebra, 2006, p. 26.



Más”. Mais de quarenta Comissões da Verdade já foram utilizadas no mundo (WEICHERT, 2015, p. 315).

Partindo do pressuposto de sua pertinência e relevância ao cenário do direito à verdade, ousa-se tecer algumas análises críticas que não a deslegitimam, mas apenas questionam sua aplicabilidade *in totum* neste almejado intento.

A primeira preocupação quando se aborda uma Comissão instituída pelo próprio Estado, é que este muitas vezes está interessado na manutenção do segredo, consagrando o que é denominado por Arendt como a “ditadura da verdade” (2006), ou seja, a construção de verdades instituídas e de conveniência sobre fatos que no geral são obscuros, controversos e construídos (D’AGOSTINI apud ROBOTÀ, 2013, p.3).

Não se pode esquecer que os documentos visados pela Comissão, como por exemplo na hipótese de informações sobre militantes políticos desaparecidos, são registros oficiais produzidos sobre a égide da governança ditatorial cuja verdade de seu conteúdo é altamente questionável.

A Comissão da Verdade continua a ser uma das formas de conduzir uma “sociedade amnésica” à verdade. No entanto, o que se questiona é: quais verdades estão sendo mantidas no mais absoluto segredo público? Porque as verdades ou “meias-verdades” produzidas não vem obtendo êxito na consciência social sobre o passado? Porque o negacionismo ou o revisionismo continua a permear a consciência da sociedade, conforme se observa nas diversas manifestações políticas atuais de nítido apoio às intervenções militares e ideologias similares apregoadas por algumas figuras políticas?

Acerca da experiência da Comissão da Verdade no Brasil, após o término dos trabalhos, Moreira Filho sustentou que, na realidade, não se tratou de uma investigação, mas de sistematizar o que já existia sobre a violência praticada e os lugares onde se realizaram as torturas. Conclui o seu pensamento constatando que na realidade a Comissão da Verdade está distante de ser um ponto final, mas apenas a partida ( COMISSÃO DA VERDADE...,2015).

A sociedade tem o direito de conhecer sua própria história. Não está interessada em “estórias”, “meias verdades” ou nas verdades instituídas. Precisa urgentemente conhecer a verdade efetiva, pois somente assim poderá despertar da amnésia profunda na qual repousa e terá condições de, talvez, jamais reviver dias tão cinzentos como os de outrora. Afinal, conforme sustenta Bobbio, não é admissível que em um Estado Democrático de Direito existam segredos

públicos que permaneçam escondidos indefinidamente (2000, p. 25). O que deve sempre permear a matéria que trata sobre violação de Direitos Humanos é o Direito de não esquecer.

## **5. O direito à verdade: um direito para muitas gerações**

Conforme visto até aqui, o pilar da justiça de transição do direito à verdade sobre o passado de violações graves de Direitos Humanos possui como um de seus viéses a preocupação com as futuras gerações, já que *"a urgência em reagir às tragédias é que induz a pensar que olhar sobre o passado deva produzir anticorpos capazes de impedir tragédias no futuro"*. (CHAUMONT, 2002, apud Rodotà, 2013, p. 2). A sociedade tem o direito de saber o que aconteceu, assim como as razões e as circunstâncias, a fim de evitar a reincidência nas futuras gerações.

O direito à verdade deve também ser concebido a partir da preocupação com a forma pela qual as gerações futuras irão compreender um passado de desprezo à condição humana, de uma época que não pode sob hipótese alguma despertar, como se estivesse em um sono profundo a espera de um mero chamado. As gerações futuras necessitam entender que despertar o passado é aceitar o retrocesso democrático e desprezar tantas lutas, torturas e vidas que se foram na perquisição por dias melhores. Não existe futuro democrático se as graves violações cometidas no passado não forem devidamente esclarecidas.

No entanto, o que tem se denotado na contemporaneidade é uma explícita negação a este heróico passado de combate às atrocidades. A permissividade à ideia metafórica do sono profundo se justifica pela forma com a qual a verdade vem sendo manejada. Não se deve perder de vista que a humanidade inteira, sem fronteiras espaciais ou temporais, deve ser iluminada pela força da verdade (RODOTÀ, 2013, p. 2).

A verdade para as gerações atuais que não vivenciaram este passado se mostra ineficaz e inócua quando se denota as deformações históricas e o desinteresse com o qual vem sendo tratado o assunto. Essas deformações são conhecidas como revisionismo e negacionismo. Negar ou revisar o passado de violações é maquiagem a verdade e ter responsabilidade direta com a forma pela qual as futuras gerações irão interpretar a história. O conhecimento por um povo da história pertence a seu patrimônio e como tal deve ser obrigatoriamente preservado (JOINET, 1997, p. 4).

A título de exemplo, tem-se que a questão da verdade histórica sobre o Holocausto, o qual encontra nas teorias negacionistas uma continuação das violações dos Direitos Humanos dos judeus e da própria humanidade. Uma das teorias negacionistas ao Holocausto foi proposta por David Irving que, no final dos anos 80, afirmou que inexistiam provas, bem como impossibilidade sob o ponto de vista químico e físico da morte dos judeus em grande escala nas câmaras de gás. Deborah Lipstald, na obra intitulada *Denying the Holocaust: The Growing Assault on Truth and Memory*, questionou seus argumentos, situação que fez com que Irving manifestasse juízos difamatórios contra a autora. Por tal motivo, Irving foi julgado e condenado pelo Tribunal Alemão, o qual entendeu que os argumentos críticos lançados por Lipstald eram justificáveis ante a falsificação dos dados históricos (NAQVI, 2006, p. 10).

No ensejo, acerca do Holocausto, é salutar ao contexto ora retratado discorrer sobre a forma com a qual a Alemanha procura retratar a questão. Na sentença do *Bundesverfassungsgericht*<sup>13</sup>, da lavra do Tribunal Constitucional Alemão, o negacionismo foi considerado crime, o que legitimou sucessiva legislação sobre a matéria. O excerto da sentença demonstra o alegado:

*“negar ou colocar em dúvida a perseguição dos judeus durante a ditadura nacional-socialista constitui uma lesão à honra dos judeus, que durante aquela ditadura nacional-socialista foram perseguidos. A partir do momento em que a perseguição aos judeus não pode ser contestada, a circunstâncias que estes fatos sejam contestados, tornados objeto de dúvidas e minimizações ofende e humilha cada um dos atingidos”.*

O argumento da decisão encontra respaldo na inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, afirmada no artigo 1º da Constituição Alemã. Tem-se a restituição da dignidade por meio da verdade (ROBOTÀ, 2013, p. 22).

O tratamento dado pela Alemanha não apenas respeita e procura cessar a continuidade dos atos lesivos à honra e à dignidade humana dos judeus, como também impede as deformações da história. Diversos são os comportamentos positivos emanados pela Alemanha para tratar a verdade sobre o Holocausto em nítido compromisso com as futuras gerações. No campo de concentração de Sochsenhausen em Oranienburg, aberto gratuitamente para visitaç o, há uma mensagem bastante elucidativa *"triste memória para que nunca mais se repita"*. Além disso, outra demonstração pode ser encontrada na cidade de Berlim, onde, além de um memorial para os

---

<sup>13</sup> Proferida em 13 de abril de 1994.

judeus, funciona em caráter permanente - e também com ingresso gratuito - o museu "Topografia do Terror", instalado ao lado do antigo quartel general da Gestapo, tendo o seu diretor manifestado: "*Queremos que a história seja visível*".

Comportamentos como os exarados pelo Tribunal Alemão, museus e memoriais, mantém viva a memória sobre a verdade dos fatos, o que faz denotar o evidente compromisso com as futuras gerações, para que se evite ao máximo que ideologias do ódio como foi o nazismo volte a assombrar a humanidade. Angela Merkel, chefe de governo na Alemanha em discurso no ano de 2015 afirmou: "*Temos vergonha do passado*"<sup>14</sup>. A grande maioria do povo alemão possui vergonha do nazismo, o que não impede que uma minoria ainda sustente teorias negacionistas ou revisionistas.

Em sentido contrário, outros países que também vivenciaram ditaduras e totalitarismo não percorrem o mesmo caminho compromissado. Na maioria deles, inexistente uma legislação específica que comine crime pela exaltação do passado de violações aos Direitos Humanos, tendo prevalecido o argumento da liberdade de expressão. Não se nega que a liberdade de expressão é um direito que nenhuma democracia pode prescindir, porém, como se sabe, em algumas situações concretas direitos fundamentais podem colidir, necessitando que - em restritos casos - exista a prevalência de um sobre o outro. Conforme sustentado na sentença alemã retro referida, em fatos históricos que não podem ser contestados é a dignidade da pessoa humana que está a colidir com a liberdade de expressão.

Paradigmaticamente, tem-se que sob a realidade brasileira é possível, em tempo de crise política, perceber a exaltação a comprovados torturadores, em que se faz menção clara à temida época da ditadura militar que assolou o país no período entre 1964 e 1985. A insatisfação com o presente faz com que parte da sociedade acredite que o melhor é o retrocesso para ideologias como as dantes vivenciadas. Nem a abertura democrática tampouco a Comissão da Verdade foram capazes de extirpar a intervenção militar ou ideologia similar da pauta de discussão política. Nas manifestações sociais é possível perceber, mesmo que em grupos diminutos, pedidos pela volta de um tempo que adormece na história do Brasil, comportamento que se justifica pela forma com a qual o Direito à Verdade foi tratado no país. Preferiu-se esconder a

---

<sup>14</sup><http://pt.blastingnews.com/internacional/2015/01/holocausto-alemanha-tem-vergonha-do-seu-passado-00248359.html>> Acesso em 04.06.2016.

verdade sob o contestável argumento de que seria a melhor maneira de gestar um novo tempo sob o estandarte da democracia.

Empiricamente, visando comprovar as alegações, ressalta-se duas de algumas pesquisas que foram realizadas no Brasil sobre a preferência entre a atual democracia e o retorno para a ditadura militar. A primeira pesquisa, de responsabilidade do Datafolha, demonstrou que 62% é a favor da democracia; 16% são indiferentes, ou seja, *tanto faz*; 14% defendem a ditadura ao regime democrático e 8% não souberam responder<sup>15</sup>. Já em uma segunda pesquisa, realizada pelo instituto Paraná Pesquisas 45% dizem aceitar a intervenção militar, situação que diminui para 15% quando se explica como tal situação ocorreria no país<sup>16</sup>.

Considerando os fatos ocorridos durante da ditadura militar brasileira, tem-se que os números apresentados nas pesquisas são alarmantes diante de todo o desprezo da condição humana e restrição aos direitos fundamentais decorrentes. Esta situação comprova que o Brasil, por maquiar a verdade, não aprendeu com os erros e com o cenário de violações de Direitos Humanos do passado. A depender do cenário político, esta porcentagem tende a aumentar, o que será suficiente para eventualmente despertar uma ideologia que apenas adormece. Quando se retrata esta situação, não se acredita na possibilidade de uma intervenção militar propriamente dita (embora não possa ser inteiramente descartada), mas de um futuro governo pautado na ideologia do terror, do desprezo aos Direitos Humanos e *mão de ferro* contra minorias.

A lamentável constatação é que no Brasil o passado assombra o presente, situação justificada pelo comportamento dos governantes e políticos atuais, até mesmo porque muitos que estiveram no poder durante a Ditadura Militar continuam a ostentar cargos eletivos ou ainda exercem considerável influência política. Diante disso, é impossível não remeter o pensamento à Paulo Ricoeur que afirma: O passado se torna prejudicial ao presente quando a admiração sem limites pelos grandes e poderosos do passado torna-se *o disfarce sob o qual se dissimula o ódio pelos grandes poderosos do presente*" (RICOEUR, 2007, p. 306).

O comportamento adotado não está de forma alguma atrelado ao nível de desenvolvimento político, econômico e social, pois conforme recorda Jacques Le Goff, a verdade e a memória viva sobre os acontecimentos do passado é um dos elementos mais importantes das

---

<sup>15</sup> <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2014/03/1433561-brasileiros-preferem-democracia-mas-sao-criticos-com-seu-funcionamento.shtml>> Acesso em 04.06.2016.

<sup>16</sup> <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/45-dos-manifestantes-aceitariam-uma-intervencao-militar>> Acesso em 04.06.2016.

sociedades desenvolvidas e das sociedades em via de desenvolvimento, das classes dominantes e das dominadas, todas em luta pela poder ou pela vida, para sobreviver e avançar (GOOF, apud ROBOTÀ, 2013, p. 11).

Dada a relevância do tema, no dia 24 de março é celebrado o dia internacional da verdade sobre Graves violações de Direitos Humanos e pela dignidade das vítimas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos clama pelo respeito ao direito à verdade, conforme se denota pela declaração de sua presidente, Rose-Marie Antoine: *“As democracias da nossa região herdaram a responsabilidade de investigar as violações de direitos humanos ocorridas durante as ditaduras e governos autoritários, além de punir os responsáveis”* (CIDH insta os Estados..., 2015)<sup>17</sup>. Acrescenta, ainda: *“O caminho à verdade e à justiça para este tipo de crime do passado tem sido extremamente longo e difícil, mas é uma dívida pendente e uma responsabilidade que os estados não podem evitar”*. A verdade deve sempre prevalecer sobre a impunidade e o segredo que tem a função de vitimizar ainda mais e causar deslegitimação do Estado Democrático de Direito. Não se contrói um futuro democrático amparado na ocultação ou nas *meias verdades* sobre o passado de violações de Direitos Humanos. A reparação começa com a verdade dos fatos (ROBOTÀ, 2013, p. 9). A importância social da verdade é refletida na ancestral crença de que *“somente conhecendo a verdade, podemos transformá-la”* (KLAUTAU FILHO, 2008, p.15).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitos questionamentos e argumentações ainda pairam sobre a temática da Justiça de Transição, a qual, sobretudo derivado da motivação política e por não ter sido bem desenvolvida, acaba por proporcionar consequências negativas futuras para a sociedade. Não basta a promulgação de uma Constituição Federal Democrática; é necessário gestar um novo tempo a partir da assunção do compromisso ético de alcançar os pilares ou obrigações impostas em uma verdadeira Justiça de Transição. Procurou destacar neste breve ensaio o pilar do direito à verdade, demonstrando de que forma sua insuficiência acarreta condições concretas para o ressurgimento de uma ideologia do passado fulcrado na violação dos Direitos Humanos e na restrição dos

---

<sup>17</sup> CIDH insta Estados das Américas a respeitarem e e garantirem o direito ‘a verdade. 23.03.2015. <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/03.asp>. Acesso em 31.05.2016.

Direitos Fundamentais. O que se necessita evitar é que a construção do novo possa permanecer prisioneiro de um passado silencioso (ROBOTÀ, 2013, p. 7)

O direito à verdade embora não tratado especificamente nos tratados de Direito Internacional, está suficientemente presente em diversas manifestações da ONU e nas decisões dos Tribunais regionais de proteção aos Direitos Humanos. Ao julgar favorável à aplicação do direito à verdade em iterativos julgados, os Tribunais conferiram entendimento de que se trata de uma verdadeira fonte de Direito Internacional Público, inexistindo, portanto, qualquer lacuna. A fonte que melhor compreende o instituto sem dúvida é o princípio geral, no qual estão consagradas as boas práticas internacionais reforçadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e sistematicamente adequado à realidade do Direito Internacional do cenário de proteção humana pós Segunda Guerra Mundial. Muitas considerações ainda necessitam ser tratadas, pois conforme afirma Carla Osimo, "*nada sobre o direito à verdade é definitivo, já que sua doutrina básica encontra-se ainda em formação e lapidação*" (2014, p. 8).

Conforme denomina Sandler, na atualidade vive-se em um "admirável mundo novo", cujas decisões tomadas podem gerar consequências que transpõem as fronteiras das políticas e das gerações (2012, p. 59). As decisões que restringem a verdade criam um direito pautado no esquecimento e uma sociedade "amnésica", fruto de comportamentos omissivos, de leis de anistia e Comissões da Verdade que não cumprem com o desiderato pelas quais foram instituídas. A sociedade clama pela verdade de um passado esquecido nos porões da ditaduras. "A história é uma e pode-se dizer que só há uma história" (HALBWACHS, apud RICOEUR, 2007, p. 407)

Não existem maiores dúvidas de que concretamente a mitigação ao direito à verdade produz efeitos sociais negativos. Evidencia-se o mal como uma banalidade, conforme diria Arendt. Não se trata de mera abstração teórica, pois conforme visto a partir dos paradigmas analisados, verificou-se que na Alemanha, pelo fato da verdade ter sido melhor manejada, produziu uma consciência *a priori* mais adequada aos fatos do passado. No caso do Brasil, o mal do passado encontra-se apenas adormecido à espera do seu despertar. Por desconhecê-lo, a sociedade atual ainda promove a aceitação de um passado que jamais poderia ser cogitado, infligindo ainda mais feridas à dignidade humana. As gerações atuais já sofrem as consequências negativas e as futuras padecerão os efeitos danosos da omissão e do descompromisso ético com a verdade sobre as graves violações. Já dizia Nietzsche: "*Esquecer no devido tempo (...), recordar no devido tempo*" (NIETZSCHE, apud ROBOTÀ, 2013, p. 6).

## REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *Anistia: as leis internacionais e o Caso Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BICKFORD, Louis. *Transitional Justice*. IN: HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Cristopher. *Macmillan encyclopedia of genocide and crimes against humanity*. Nova York: Facts on file, 2004, v.3.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 7 ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- BORGES, Bruno Barbosa. *Justiça de Transição: A transição inconclusa e suas consequências na democracia brasileira*. Curitiba: Juruá, 2012.
- Comissão da verdade não buscava investigar; mas sistematizar. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Comissao-da-Verdade-nao-buscava-investigar-mas-sistematizar-/5/32635>> Acesso em 05 jun 2016.
- DOMINGO, Tomás de. *Justicia transicional, memoria histórica y crisis nacional*. Nova York: Thomas Reuters, 2012.
- GOSSERIES, Axel. *Pensar a justiça entre as gerações: Do caso Perruche à reforma das pensões*. Trad. Joana Cabral. Coimbra: Almedina, 2015.
- HEIDEGGER, Martin. *Sobre a essência da verdade*. Tradução de Carlos Morujão. Porto: Porto Editora, 1995.
- JOINET, Loius. *Question f the impunity of Perpetrators of Human Rights Violations (Civil and Political)*. United Commission on Human Rights, Sub-Commission E/CN. 4/Sub.2/1887/20, 1997.
- JONAS, Hans. *El principio de responsabilidad: ensayo de una ética para la civilización tecnológica*. Barcelona: Herder, 1995.
- KLAUTAU FILHO, Paulo. *O Direito dos Cidadãos à Verdade*. São Paulo: Método, 2008.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Direito Internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de Setembro*, 3ª edição. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.
- MENDÉZ, Juan E. *Accountability for past abuses. Human Rights Quartely*. Baltimore, v. 19, n. 2, p. 255, May, 1997.



\_\_\_\_\_. *The Right to Truth*. IN JOYNER, Christopher C. *Reining in Impunity for International Crimes and Serious Violations of Fundamental Human Rights: Proceedings of the Siracusa Conference 17-21 September 1998*. St. Agnes, Erès, 1998.

MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências - um estudo de caso brasileiro*. Dissertação de mestrado em Ciências Políticas na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2003.

NAQVI, Yasmin. *El derecho a la verdad en el derecho internacional: realidad o ficción?* International Review of the Red Cross, Jun de 2006, nº 862. Genebra, 2006.

OSMO, Carla. *Direito à verdade: Origens da conceituação e suas condições teóricas com base nas reflexões de Hannah Arendt*. Tese de Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Unicamp, 2007.

RODOTA, Stefano. *O direito à verdade* Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n.3, jul-set/2013. Disponível em: [http://civilistica.com/o-direito -a-verdade/](http://civilistica.com/o-direito-a-verdade/)>. Acesso em 30.05.2016.

SANDLER, Todd. *Bens Públicos Intergeracionais: Estratégias, Eficiência e Instituições* IN KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A (edit) *Bens Públicos Globais: Cooperação Internacional no século XXI*. Trad. Zaida Maldonado. Rio de Janeiro: Record, 2012.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar: Responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violação aos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: problemas de validade da lei de anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2011.

\_\_\_\_\_. *Uma reflexão sobre o direito à verdade, a justiça de transição e o papel do jurista*. 2015, no prelo.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Weber de Moura. *Justiça reparadora no Brasil*. IN SOARES, Inês Virginia Prado, KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice*. New York: Oxford Press, 2000.

WEICHERT, Marlon Alberto. *Comissões da Verdade e Comissões de Reparação no Brasil* IN SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *O direito achado na rua: Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina*. vol. 7. Brasília: UnB, 2015.